



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BREVES
RTOrd 0010372-47.2017.5.08.0104
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

TERMO DE AUDIÊNCIA

RECLAMANTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR

Dra. Beatriz Penedo Tavares de Sousa e outros

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

Dra. Thammy Chrispim Conduru Fernandes de Almeida e outros

Data e hora: 13.4.2018 às 13hs

SENTENÇA

Aberta a sessão de audiência com a presença do Excelentíssimo Senhor Saulo Marinho Mota, Juiz do Trabalho. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência de ambas. O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, após analisar e apreciar as provas juntadas aos autos, proferiu a seguinte decisão.

1 RELATÓRIO

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR propôs reclamação trabalhista contra BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a condenação desta nas obrigações de fazer e de pagar descritas na petição inicial.

O reclamado apresentou defesa pugnando pela total improcedência da demanda.

A alçada foi fixada com base no valor dado a causa pelo reclamante.

Foram produzidas provas documentais.

Razões finais remissivas por ambas as partes.

Rejeitadas ambas as tentativas conciliatórias.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MÉRITO

2.1.1. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Afirma o reclamante que foi contratado pelo reclamado em 10.8.2015 para ocupar o cargo de Escriturário na Agência Portel/PA, onde permanece até a presente data.

Informa que seu filho, Cauã Mendonça da Silva, de 6 anos, é portador das seguintes doenças: deformidades congênitas no pé - CID's 10 e Q660, paralisia cerebral - CID G80 e distúrbios visuais - CID H53.

Aduz que, em 31.8.2016, requereu, via e-mail, sua transferência para a agência de Vila dos Cabanos / PA, para assim possibilitar a reativação / acompanhamento do tratamento de seu filho.

Em 1.9.2016, o GEPES / BELÉM respondeu ao requerimento administrativo indeferindo a remoção excepcional sem qualquer justificativa.

Irresignado, o autor enviou novo e-mail em 14.9.2016, por meio do qual solicitou acesso aos parâmetros usados para o indeferimento mencionado.

Em resposta, o GEPES / BELÉM teria se utilizado da IN nº 844-1 para fundamentar indeferimento, asseverando que se faziam necessários os seguintes requisitos para o deferimento da remoção excepcional postulada pelo autor: 1) caráter permanente da doença; 2) ausência de suporte terapêutico no local de lotação e 3) necessidade de assistência para as atividades diárias.

Por entender que preenchia os requisitos em questão, o reclamante, em 27.9.2017, requereu a reconsideração da decisão sem, contudo, obter, até o momento, quaisquer respostas.

Alega que os salários que percebe na agência Portel impossibilitam o acompanhamento de seu filho sem prejuízo do seu sustento e de sua família, dada a necessidade constante de ter que manter dois domicílios, um onde labora e outro onde reside a criança em razão dos cuidados médicos e terapêuticos necessários para fazer face aos efeitos das doenças.

Diante deste quadro, veio ao Poder Judiciário para requerer a concessão de tutela específica para que o reclamado efetive a transferência solicitada administrativamente e, na eventual impossibilidade de atendimento deste pleito, que a remoção ocorra pelo menos para uma das agências próximas ao município, como em Barcarena, Moju ou Abaetetuba.

Cita precedentes para corroborar a tese e pedidos feitos.

O reclamado, em defesa, assevera que o reclamante inscreveu-se em processo seletivo para preenchimento de vagas nos seguintes municípios: Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Breves, Cametá, Igarapé Miri, Mocajuba, Moju, Portel, Tailândia, Tomé Açu e São Sebastião da Boa Vista, tendo sido empossado, diante da sua classificação, na cidade de Portel/PA.

Sustenta que, tendo o filho do demandante nascido em 15.3.2011, já com os problemas de saúde congênitos mencionados na exordial, o autor submeteu-se ao certame ciente, desde sempre, de que poderia vir a residir em local distante de onde seu filho poderia ter o melhor e mais adequado tratamento médico. Repisando, pois, o fundamento empresarial, o reclamante, quando se inscreveu no concurso e, posteriormente, quando tomou posse na cidade de Portel/PA, já sabia da situação a que estaria submetido e na qual permaneceu normalmente desde a posse em 2015.

Informa que, nos termos do item 11.3 do IN 844-1, o reclamante teve indeferido o pedido por não ter satisfeito o requisito constante do referido item, norma utilizada de maneira analógica pelo réu para fundamentar a decisão. Esta decisão teria sido informada ao autor por e-mail no dia 14.9.2016. Abaixo, copio o inteiro teor da conclusão do médico do trabalho da empresa conforme declarado na peça de defesa:

"Sendo assim, não obstante o filho do reclamante possua patologias permanentes e necessite de acompanhante especializado, os médicos do trabalho concluíram que a remoção excepcional do reclamante não se justificava, uma vez que: (a) o filho do reclamante reside no Município de Barcarena (PA), próximo da capital paraense, Belém - PA, juntamente com sua mãe, o que garante a assistência de saúde necessária de que o menor precisa, inclusive estrutural, pois residente em cidade com acesso à prestação de serviço de saúde; e (b) o reclamante se inscreveu na seleção externa 2013/002, na microrregião 51, na qual se localiza a cidade de Portel (PA), sendo empossado de livre e espontânea vontade em 10/10;2015, quando já sabia dos problemas de saúde de seu descendente, que nasceu em 15/03/2011".

Continua afirmando que no ano de 2016 não havia vaga de escriturário nas agências para as quais pretendia remoção, inclusive de forma subsidiária.

Traz também como fundamento da negativa ao pleito autoral o fato de que a Agência de Portel/PA, cuja lotação é de sete servidores, está com déficit de 1 servidor, sendo certo, pois, que o deferimento do pedido iria gerar um aumento do déficit, precarizando a prestação de serviços do reclamado e violando o princípio da eficiência na Administração Pública insculpido no art. 37 da Carta Política.

De outra banda, a agência de vila dos cabanos - em realidade agência Barcarena, cuja lotação é de seis escriturários, já conta atualmente com sete escriturários, revelando-se, pois, que o atendimento do pleito obreiro iria desequilibrar ainda mais a proporção de empregados necessários entre as agências comparandas.

Já no que tange à agência de Abaetetuba, esta possui 24 empregados, sendo que sua lotação é de 20 empregados, havendo excesso de colaboradores nesta unidade.

A agência Moju/PA, por sua vez, tem apenas 4 escriturários, estando até janeiro de 2018 com déficit de 1 escriturário. Com efeito, explica não ser possível a transferência do autor para tal agência, na medida em

que tal agravaria a situação da agência de Portel/PA, que já conta com o déficit de 1 escrivão.

Prossegue o réu aduzindo que, ante o poder potestativo de que é titular, nada haveria de ilícito ou ilegítimo em manter o reclamante lotado em Portel/PA, indeferindo o pleito de transferência.

Sustentou a denegação do pedido de transferência também no seu poder discricionário de melhor organizar suas unidades produtivas de acordo com os interesses e objetivos da empresa.

Outro ponto digno de nota é o seguinte trecho da defesa:

"Ademais, por certo que o reclamante não comprova nos autos que o reclamado agiu com **ilegalidade**, pois o demandado apenas **cumpriu as suas normas internas, que aderem o contrato de trabalho**, bem como a legislação aplicável ao caso, em especial a Constituição Federal e a CLT.

Inclusive, nesse sentido, da mesma forma que o empregado não pode ser transferido sem a sua anuência para localidade diversa da que resultar do contrato, conforme artigo 469 da CLT, não pode o reclamante ser transferido sem anuência do reclamado para localidade diversa, em especial **quando não há preenchimento dos requisitos previstos no regulamento empresarial**, sob pena de infringência do artigo 468 da CLT, bem como o artigo 5º, inciso II, da Magna Carta, pois *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*"

Por todas essas razões, o reclamado pediu a improcedência da pretensão.

Inicialmente, para melhor apreciar a questão, reposiciono sinteticamente as pretensões reciprocamente resistidas de forma a deixar bem claros e evidentes os títulos jurídicos que subsidiam o direito de cada uma das partes ao acolhimento de suas pretensões.

O reclamante é empregado do reclamado. Como tal, os padrões normativos que, em tese, podem cercar, regulamentar, coordenar e matizar os direitos de cada qual são os seguintes: Constituição da República, Consolidação das Leis do Trabalho, Normas Coletivas de Trabalho, Regulamento de Empresa e Contrato de Trabalho.

A Constituição da República informa todo o ordenamento jurídico, logo não se pode abdicar de sua incidência mesmo quando o que está em jogo é uma relação entre particulares. Aqui incide, como corolário da prevalência dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito Brasileiro, o que a doutrina resolveu sistematizar e chamar de eficácia horizontal dos direitos fundamentais¹. Ainda neste ponto, a incidência dos vetores constitucionais ganha ainda maior justificação na medida em que, como

lembrado na defesa, o réu integra o quadro da administração pública indireta como sociedade de economia mista. Portanto, incidem, no presente caso, como título jurídico e vetor hermenêutico, as regras e princípios expostos na Carta Magna.

A Consolidação das Leis do Trabalho também incidirá notadamente em face de se tratar do diploma normativo macro que tem por escopo tornar mais específicas as disposições constitucionais principiológicas que tentam harmonizar a relação capital - trabalho. Nesse ponto, como sabidamente admitido em nosso sistema jurídico, suas disposições devem refletir a garantia dos direitos fundamentais positivados na Carta Política e que devem nortear toda a atuação legislativa e judicial, esta no que toca a interpretação do material jurídico positivado. A título de exemplo, como bem lembrado pelo réu, existe o artigo 469 da CLT, que disciplina a questão alusiva aos requisitos permissivos e proibições em torno da transferência de empregados pelo empregador para locais distintos da prestação originária dos serviços.

As Normas Coletivas de Trabalho, em que pesem serem importantes para enfeixar o sistema jurídico trabalhista com a necessária dose de flexibilidade, criatividade e autonomia dos atores econômico - laborais, não serão aqui exploradas, pois nenhuma das partes suscitou sua incidência ou aventou o estabelecimento nos referidos diplomas de eventuais requisitos ou restrições ao direito de transferência do autor. Sendo vedado ao Juízo conhecer de fatos e normas não suscitados pelas partes, as Normas Coletivas de Trabalho não farão parte da análise da pretensão.

Por fim, o Regulamento de Empresa e o Contrato de Trabalho, que refinam as regras e procedimentos que devem conduzir as decisões do empregador e do empregado individualmente, incidirão neste caso concreto com maior densidade, dado que tanto o autor quanto o réu lastrearam suas pretensões em instruções normativas editadas pelo demandado acerca dos requisitos necessários para o direito de remoção.

Usualmente, por conta da prevalência e irradiação das normas constitucionais para todo o ordenamento jurídico, o que inclui os regulamentos de empresa e cláusulas contratuais, inicia-se a análise por meio do conhecimento e significação das regras e princípios constantes da Carta Magna. Com efeito, no presente caso, tendo em consideração, como visto nas alegações das partes, que os requisitos para a aquisição e fruição do direito à remoção estão previstos em instrumentos normativos editados pelo réu - regulamento de empresa -, e que aderem às cláusulas do contrato de trabalho, a análise será desenvolvida primeiramente sobre o aludido regulamento de empresa. Abaixo passam a ser analisadas as normas regulamentares empresariais utilizadas pela empresa e que consubstanciaram as razões de denegação do pleito obreiro.

a) requisito temporal constante do item 1.4.3 do IN 368-1

De acordo com o item mencionado acima, somente podem concorrer à remoção os empregados que estiverem lotados na dependência de origem por mais de 18 meses.

O primeiro indeferimento do pedido pelo réu baseou-se na referida norma, pois o empregado, ao tempo

do requerimento (31.8.2016), ainda não contava com o tempo mínimo exigido, pois tomou posse em 10.8.2015.

Debruço-me sobre este ponto apenas com o deliberado propósito de evitar possível interposição de embargos declaratórios, pois, como se verá mais adiante, a própria empresa, por ocasião de um segundo pedido de remoção feito pelo demandante, superou esta questão passando a se valer de outras disposições constantes de seus regulamentos empresariais.

Além disso, se é fato que o reclamante não preenchia, à época, este requisito temporal satisfeito, atualmente o possui, o que faz perder objeto e sentido continuar a discutir a questão lastreada no atendimento deste requisito.

Adito, ainda, que, como se verá mais à frente, o próprio demandado passou a tratar o caso do autor sob o epíteto analógico de *remoção excepcional*, a qual possui requisitos e exigências bem distintos e específicos em relação àqueles constantes do item 1.4.3 da IN 368-1.

Assim sendo, rechaço o argumento empresarial amparado na incidência do referido normativo.

b) requisitos para remoção excepcional constantes do item 11.3 da IN 844-1

O réu alegou em defesa que baseou o indeferimento do pedido do autor nos critérios constantes do item 11.3 da IN 844-1 após análise do seu setor de segurança, saúde e medicina do trabalho. Eis o que consta da norma:

"11.3. As análises de remoção por motivo de saúde serão realizadas considerando os seguintes critérios técnicos:

Caráter permanente da doença;

Ausência de suporte terapêutico no local da lotação;

Necessidade de assistência para atividades diárias.

Os requisitos presentes na norma não são desproporcionais ou não razoáveis. São, pois, legítimos e um eventual indeferimento com base nelas pode ter também as mesmas qualidades. Cabe, então, aferir se, malgrado sejam as normas em questão jurídicas, justas e constitucionalmente válidas, a decisão denegatória também foi marcada por estas características.

O e-mail enviado pelo réu ao reclamante explicitou que o pedido deste foi indeferido por não ter sido atendido o requisito constante do item 11.3.2, qual seja, "ausência de suporte terapêutico no local da lotação". Nesse ponto, cumpre novamente transcrever o seguinte trecho da defesa:

"Sendo assim, não obstante o filho do reclamante possua patologias permanentes e necessite de acompanhante especializado, os médicos do trabalho concluíram que a remoção excepcional do reclamante não se justificava, uma vez que: (a) o filho do reclamante reside no Município de Barcarena (PA), próximo da capital paraense, Belém - PA, juntamente com sua mãe, o que garante a assistência de saúde necessária de que o menor precisa, inclusive estrutural, pois residente em cidade com acesso à prestação de serviço de saúde; e (b) o reclamante se inscreveu na seleção externa 2013/002, na microrregião 51, na qual se localiza a cidade de Portel (PA), sendo empossado de livre e espontânea vontade em 10/10/2015, quando já sabia dos problemas de saúde de seu descendente, que nasceu em 15/03/2011."

Tem-se, pois, que, com base nas normas invocadas, a empresa negou o pedido do reclamante pelos seguintes fundamentos: b.1) existência de suporte terapêutico para o filho do autor no município de Barcarena; b.2) a necessidade de assistência para atividades diárias do enfermo era atendida pela presença da mãe da criança no mesmo município; b.3) o reclamante já sabia, quando se inscreveu no concurso para a microrregião em questão, que poderia vir a ser lotado em Portel/PA, mesmo ciente das condições de saúde de seu filho. Abaixo, passa-se a analisar cada um destes fundamentos.

b.1) Existência de suporte terapêutico no município de Barcarena

É incontroverso nos autos que o município de Barcarena possui suporte terapêutico adequado e necessário para o filho do reclamante.

Nesse ponto, cumpre asseverar que não fez muito sentido a decisão da empresa mencionar este fato, pois o reclamante em momento algum cogitou de pretender sair de Portel/PA porque não havia tratamento disponível para o seu filho nesta cidade. Como dito, a menção do réu não fez muito sentido neste específico ponto. Logo, a questão primordial era saber se, estando o reclamante lotado em Portel/PA, com um filho doente - com doença permanente assim reconhecida pela empresa - em Barcarena/PA, onde se tem assistência médica adequada para o caso, há ou não direito de remoção considerando que a mãe da criança reside em Barcarena/PA e provê a assistência ao filho. A resolução dessa questão atrai a análise do segundo fundamento utilizado pela empresa para indeferir o pedido do empregado.

b.2) Necessidade de assistência para atividades diárias

Como visto acima, outro fundamento pelo qual a empresa denegou o pedido do reclamante repousa no fato de que a criança não necessita de assistência do reclamante para as atividades diárias - notadamente assistência para o tratamento de saúde - na medida em que a mãe da criança presta a referida assistência. Ou seja, como a criança conta com a mãe em Barcarena para lhe assistir, não há necessidade de que o reclamante seja lotado em Barcarena para tanto.

As questões que se colocam então são as seguintes: será que a criança, embora assistida pela mãe,

realmente não necessita da assistência do pai para que a doença seja tratada adequadamente? Será então desnecessária, por esta circunstância, a presença do pai para o eficaz tratamento e assistência da criança?

As respostas para estas indagações passam, inicialmente, pela análise do Capítulo VII da Constituição Federal, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, mais especificamente nos artigos 226 e 227, que abaixo transcrevo:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito** à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)"

Como visto pelas disposições constitucionais transcritas, a família recebe especial atenção e proteção do Estado, sendo certo que esta norma, ainda que se cogite de sua reduzida densidade fática, cumpre a denominada função informativa, normativa e hermenêutica, servindo de guia para o Poder Judiciário melhor interpretar o material legislativo infraconstitucional.

Com efeito, ainda que se pense que o artigo 226 da Carta Magna não teria a densidade suficiente para determinar um caminho específico para a presente decisão, o artigo 227 é ainda mais claro e vocacionado à oferta de uma resposta constitucionalmente adequada.

A referida norma contém: a) direitos; b) sujeitos titulares de direitos; c) sujeitos obrigados; d) intensidade de prevalência do direito.

Como disposto na norma, a Constituição garante à criança o direito à saúde e à convivência familiar (a). Estabelece, como sujeito titular desses direitos, a criança (b). Delimita como sujeitos obrigados a garantir tais direitos, sendo deveres destes sujeitos, a família, a sociedade e o Estado (c). Finalmente, como elemento de reforço, coloca a absoluta prioridade de garantia desses direitos (d).

Voltando ao caso concreto, agora sob o guarda - chuva dos elementos normativos delineados no artigo 227 da Constituição Federal, tem-se que, em realidade, o que está em jogo no pedido de transferência do reclamante não é meramente um interesse próprio deste em passar a trabalhar em outra cidade a ele mais aprazível. O que está em jogo, embora possa não se ter notado de maneira clara e imediata ao longo do processo administrativo iniciado perante o réu, é a garantia dos direitos da criança, ou seja, do filho do autor.

De acordo, pois, com o artigo 227 da Constituição da República, o filho do reclamante tem direito à saúde e à convivência familiar.

Os sujeitos passivos desse direito são a família, a sociedade e o Estado. Note-se que a Carta Magna aponta a família - e não a mãe, como imagina o réu - como um dos devedores desse direito garantido à criança. A família, por óbvio, constitui-se não apenas da mãe e da criança, mas igualmente do pai. O segundo devedor desse direito é a sociedade, o que, então, inclui o Banco reclamado. O terceiro devedor desse direito é o Estado, o que abrange, então, os três poderes da República, ou que inclui, então, o Poder Judiciário.

Prosseguindo, de acordo com a norma em apreço, esses direitos devem ser garantidos com absoluta prioridade. Logo, as dificuldades do réu não podem sobrepor-se a esta garantia de dignidade em favor da criança. Para que a ordem de prioridade constitucionalmente estabelecida em favor da criança seja invertida, necessita-se mais do que meras dificuldades administrativas suplantáveis pela boa vontade do empregador e por uma capacidade gerencial minimamente eficiente na realocação dos colaboradores da empresa.

Postas estas considerações, cai por terra o fundamento do réu no sentido de que a necessidade de assistência da criança estaria resolvida e atendida apenas e tão somente com a presença da mãe. A garantia de um pleno atendimento e proteção da saúde do filho do reclamante, nos termos da própria Carta Magna, somente pode ser considerada satisfeita com a presença de ambos, mãe e pai, ao lado daquele que, pelos infortúnios da vida, necessita de assistência e cuidado qualificados em razão da doença permanente a que está acometido.

Por esses fundamentos, como a assistência para as atividades diárias da criança doente, em caráter permanente, não está assegurada, tem-se que o reclamante atendeu ao requisito estabelecido pelo próprio réu para fazer jus à remoção excepcional.

b.3) Ciência prévia do reclamante de que poderia ser lotado em Portel/PA

Como já dito na defesa do réu, o reclamante se inscreveu na seleção externa 2013/002, na microrregião 51, na qual se localiza a cidade de Portel (PA), sendo empossado de livre e espontânea vontade em 10/10/2015, quando já sabia dos problemas de saúde de seu descendente, que nasceu em 15/03/2011. Esta circunstância configuraria fator impeditivo ao pedido do autor?

Como dito pelo próprio reclamado, em defesa, o reclamante inscreveu-se em processo seletivo para preenchimento de vagas nos seguintes municípios: Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Breves, Cametá, Igarapé Miri, Mocajuba, Moju, Portel, Tailândia, Tomé Açu e São Sebastião da Boa Vista, tendo sido empossado, diante da sua classificação, na cidade de Portel/PA.

O argumento do reclamado não se sustenta justamente porque, dentre as várias cidades para as quais o reclamante poderia ser destinado, estavam justamente as cidades para as quais o autor agora pretende ser transferido, isto é, Barcarena, Acará e Moju. Ou seja, ao se submeter ao concurso, o reclamante, embora ciente da doença de seu filho e da possibilidade de ser lotado em localidade distante, também sabia e tinha em mente a possibilidade de ser lotado em quaisquer das cidades ora citadas que possibilitariam assistir

adequadamente a criança. O argumento empresarial seria plausível se o autor tivesse se submetido a um concurso para uma microrregião diferente daquela para onde o autor pretende se movimentar agora.

Considero, ainda, que não é razoável supor que o autor tenha agido da maneira mencionada pelo réu, isto é, com o deliberado propósito de se aproveitar da doença do próprio filho. Como é sabido no Direito, a boa - fé se presume e a má - fé se prova. Cabia, pois, ao réu provar essa falha de caráter do autor, ao invés de supô-la para indeferir este pleito legítimo. Aliás, se o reclamante realmente pretendesse se valer da doença do filho para conseguir a alteração do local de trabalho, certamente teria aquele levado sua família para Portel e, em seguida, já sabendo que a cidade não conta com aparato adequado para tratamento de seu dependente, teria pedido a transferência para a cidade de Barcarena. Como visto, não foi assim que se portou o demandante.

Por esses fundamentos, reputo que este argumento invocado pelo réu não obsta o direito pretendido pelo trabalhador.

2.1.2. DO JUS VARIANDI DO EMPREGADOR. DA PROPORCIONALIDADE DO PEDIDO DO AUTOR E DO ABUSO DE DIREITO

Ainda como fator impeditivo de atendimento do pleito autoral, o demandado alegou que agiu tão somente nos estritos limites do seu poder discricionário e do seu *jus variandi*.

No presente caso concreto, a aferição do exercício regular do direito do reclamado ou do seu exercício abusivo fica facilitado em razão da apreciação dos pressupostos e requisitos estabelecidos por ele mesmo para a concessão do direito à transferência pretendido pelo reclamante. Como visto acima, repisando todos os fundamentos já lançados, o reclamado exerceu de maneira abusiva o seu direito.

O exercício abusivo do direito do reclamado fica ainda mais evidentes quando o réu aponta, na defesa, a situação do preenchimento dos seus quadros em cada uma das localidades para as quais o reclamante pretende ser transferido.

Disse o reclamado, em defesa, que, na agência de Barcarena, já havia excesso de 1 escriturário nos quadros. Em Abaetetuba, apesar de a lotação ser de 20 empregados, a agência conta com 24. Já na agência de Moju, há o déficit de 1 escriturário.

Após este apontamento, o réu afirmou que seria impossível transferir o reclamante para a agência de Moju, pois isto resultaria no aumento do déficit na agência de Portel de 1 para 2 escriturários, muito embora a situação da agência destinatária terminasse por ser resolvida.

Ora, com todo o respeito que merece o reclamado e o seu direito de exercer o *jus variandi*, verifico que, além das ilegalidades perpetradas pelo réu nos termos dos fundamentos lançados no tópico anterior, a decisão empresarial é francamente desproporcional, enquanto o pedido do reclamante é proporcional e razoável.

O quadro em apreço revela, de um lado, um empregado que necessita dar assistência ao seu filho portador de doença permanente, e de outro um empregador que poderia, perfeitamente, agora sim, no **legítimo e justificado exercício do seu *jus variandi***, remover o reclamante para a agência de Moju, e realocar 2 servidores de Abaetetuba para Portel, fazendo com que as agências de Portel e Moju resolvessem suas situações de déficit de empregados e reduzindo o excesso de empregados em Abaetetuba. Novamente, configurado o exercício abusivo do direito do réu.

Também não se pode cogitar de que o princípio constitucional da eficiência seria violado em caso de atendimento do pleito do autor. Pelo contrário, o referido princípio restará violado se o demandado insistir em deixar as duas agências, Moju e Portel, com quadro deficitário, em benefício de Abaetetuba, unidade flagrantemente inchada.

Nestes termos, reputo abusivo o exercício do direito do reclamado, sendo plenamente viável a remoção do reclamante para a agência de Moju, sem que tal providência cause qualquer transtorno ao demandado. Em realidade, o réu demonstrou extrema insensibilidade e, de certa forma, pouca ou qualquer preocupação com o bem estar do seu empregado que, decerto, poderia render bem melhor se passasse a prestar serviços em uma localidade na qual pudesse prestar a devida assistência ao filho.

Ante todo o exposto, atendendo ao pleito subsidiário do reclamante, condeno o reclamado na obrigação de fazer de transferir o reclamante para a unidade de Moju, no mesmo cargo, função e com as mesmas vantagens vigentes atualmente, arcando com todas as despesas advindas da transferência.

2.1.3. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO

Sustenta o reclamante que a atitude do reclamado violou seus direitos fundamentais.

Em razão do ato ilícito perpetrado e dos danos sofridos, requer o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado alega que não houve a prática de ato ilícito e que o reclamante não teria sofrido qualquer dano de ordem moral.

Como visto acima, os atos do reclamado foram declarados ilícitos.

O dano ocorreu *in re ipsa*, eis que não se pode deixar de reconhecer que um pai que se vê privado do dever e do direito de cuidar de seu filho acometido por doença permanente por mero capricho, má vontade e insensibilidade do empregador, sofre dano moral de extensão incomensurável. A bem da verdade, nenhum valor seria capaz de compensar tamanho sofrimento imposto ao autor. Verificados os pressupostos de cabimento da indenização, cabe agora fixá-la.

Segundo o artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser fixada com base na extensão do dano, na gravidade da conduta ilícita, no grau de culpa do infrator, devendo-se ainda aquilatar o caráter aflitivo da

medida como ato de desestímulo à repetição da conduta ilícita.

No caso em apreço, a separação injusta do reclamante em relação ao seu filho por demasiado lapso temporal consubstancia ato ilícito de grande extensão.

Por sua vez, a extensão do dano acompanha a gravidade da conduta, pois terminou por sonegar direitos básicos constitucionais do exercício do poder familiar, além de denegar proteção aos direitos de uma criança doente.

Prosseguindo, o reclamado deve ser exemplarmente sancionado para que este tipo de conduta não volte a se repetir nos demais casos semelhantes.

Por fim, deve-se considerar que o reclamado é uma grande empresa, de modo que a indenização deve ser suficiente para desestimular a repetição da conduta.

Considerando todos esses parâmetros, condeno o segundo reclamado na obrigação de pagar ao reclamante o valor de R\$ 150.000,00 a título de indenização por danos morais.

2.1.4. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que, para a concessão da tutela antecipada fundada em razões de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito já está evidenciada nos termos dos fundamentos jurídicos lançados ao longo desta sentença, em que restou evidenciado o abusivo exercício do direito pelo reclamado.

A urgência também está comprovada dada a premente necessidade de o filho do reclamante receber a integral assistência familiar para salvaguardar plenamente seu direito à saúde. A vida, a saúde e a felicidade da criança não comporta a espera pelo desenrolar da marcha processual exauriente.

Assim sendo, por estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, determino que a condenação na obrigação de fazer imposta alhures em desfavor do réu seja cumprida em 10 dias após a ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

Desde logo, dentro das possibilidades ofertadas ao Juiz pelo artigo 139, IV do Código de Processo Civil, caso o reclamado deixe de cumprir a obrigação acima dentro do prazo outorgado, fica desde já o reclamante autorizado a deixar de prestar serviços em favor do réu para cuidar do seu filho, sem prejuízo dos salários e sem prejuízo da incidência da multa acima estabelecida, até que a transferência seja plenamente efetivada com a mudança do autor para o novo local de trabalho.

2.1.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que o reclamante está assistido por seu sindicato de classe, condeno o reclamado na obrigação de pagar honorários advocatícios assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

2.1.6. JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, §3º, da CLT.

3 DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO TUDO O MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **JOSÉ JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR**, RECLAMANTE, EM FACE DE **BANCO DO BRASIL S/A**, RECLAMADO, **DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS ELENCADOS NA EXORDIAL PARA CONDENAR O RECLAMADO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE TRANSFERIR O RECLAMANTE PARA A UNIDADE DE MOJU/PA, NO MESMO CARGO, FUNÇÃO E COM AS MESMAS VANTAGENS VIGENTES ATUALMENTE, ARCANDO COM TODAS AS DESPESAS ADVINDAS DA TRANSFERÊNCIA, NO PRAZO DE 10 DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DESTA SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00, DADA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA EXORDIAL. DE OFÍCIO, CASO O RECLAMADO DEIXE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ACIMA DENTRO DO PRAZO OUTORGADO, FICA DESDE JÁ O RECLAMANTE AUTORIZADO A DEIXAR DE PRESTAR SERVIÇOS EM FAVOR DO RÉU PARA CUIDAR DO SEU FILHO, SEM PREJUÍZO DOS SALÁRIOS E SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DA MULTA ACIMA ESTABELECIDADA, ATÉ QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PLENAMENTE EFETIVADA COM A MUDANÇA DO AUTOR PARA O NOVO LOCAL DE TRABALHO. CONDENO, AINDA, O RECLAMADO NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO RECLAMANTE O VALOR DE R\$ 150.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENO O RECLAMADO NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS NO IMPORTE DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CONCEDO AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. CUSTAS PELO RECLAMADO NO VALOR DE R\$ 3.000,00 CALCULADAS COM BASE NA CONDENAÇÃO ORA ARBITRADA EM R\$ 150.000,00. PARTES CIENTES DA SENTENÇA. NADA MAIS.**

SAULO MARINHO MOTA

Juiz do Trabalho Titular

Vara do do Trabalho de Breves/PA

1Conferir a este respeito Ingo Sarlet na obra "A eficácia dos direitos fundamentais"

BREVES, 13 de Abril de 2018

SAULO MARINHO MOTA
Juiz do Trabalho Titular